



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2019/11/013569
Data Protoc....: 11/11/19
Hora.....: 15:20
Requerente.: H.Strattner e Cia LTDA
Numero.....: 288
Complem.: Casa
Bairro.....: Pedra Branca
CEP: 88137280
Cidade.....: Palhoça
Logradouro....: Avenida Das Aguias
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet:7H2FRUS
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TPNET>

Encaminha Contrarrazões ao Recurso Administrativo, referente ao Pregão Presencial nº 73/2019, conforme documentos em anexo.

Fone: 51) 3334 3090

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 11 de novembro de 2019

Assinatura do Requerente

RECEBIDO EM
11/11/19
Sec. Compras

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS – HOSPITAL SANTA RITA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 73/2019

N.º PROCESSO: 2019/11/013354

H.Strattner & CIA Ltda., localizada na Av. Das Águias, nº 288, Pedra Branca, Palhoça/ SC, inscrita no CNPJ sob o nº 33.250.713/0002-43, por seu procurador infra-assinado, que está subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02, interpor a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa **CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A**, contra as razões apresentadas, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I - DOS FATOS

Foi aberta no dia 21/09/2019 a sessão pública do pregão presencial n.º 73/2019, cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos para o bloco cirúrgico do hospital Santa Rita. A empresa H. Strattner apresentou proposta para o item 5 (SISTEMA DE VÍDEO ENDOSCOPIA RÍGIDA/VÍDEOCIRURGIA), sendo consagrada vencedora após a desclassificação das empresas CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A, por esta última ter apresentado certidão de FGTS vencida.

Em face de sua desclassificação, inconformada a Recorrente apresentou Recurso Administrativo alegando que o equipamento ofertado pela empresa H. Strattner não contempla as especificações técnicas indicadas no termo de referência, requerendo o provimento de suas razões recursais e pugnando pela desclassificação da empresa H. Strattner, para que seja declarada vencedora a empresa Recorrente ou que seja realizada nova cotação de preços para adequação do termo.

Contudo, tal pretensão não merece ser ponderada, uma vez que o equipamento ofertado pela empresa H. Strattner atende perfeitamente ao edital, inclusive não houve qualquer irregularidade no processo conduzido pela arrematante, conforme será devidamente demonstrado.

II – DO DIREITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o equipamento ofertado pela empresa H. Strattner atende perfeitamente às especificações técnicas indicadas no termo de referência, vejamos:

5	1	un	<p>SISTEMA DE VÍDEO ENDOSCOPIA RÍGIDA /VÍDEOCIRURGIA 01 Micro-câmera digital, sistema de cor NTSC com resolução mínima de 1920 x 1080, full HD, com 03 sensores de imagem (CCD ou CMOS). Com conexão compatível com óticas de diferentes fabricantes, função para ajuste de cor branca (White Balance) e conexões de saída de vídeo compatível com full HD. Com sistema de realce de contraste das imagens e espectro de cor para vascularizações. Com capacidade de controle da fonte de luz e insuflador através da cabeça da câmera. Com Zoom Parafoveal. Comprimento do cabo do cabeçote de no mínimo 3,0 metros e alimentação elétrica 220 Volts, 60 Hz. 01 Fonte de iluminação LED, com Tela Sensível ao Toque, com iluminação equivalente a xênon 300 watts. Possuir controle de intensidade de luz, contador numérico de horas com indicador de fim de vida útil. Com no mínimo 20.000 horas de vida útil do LED. Com capacidade de ser controlável através da cabeça da câmera. Alimentação elétrica 220 Volts, 60 Hz. 01 Monitor de Vídeo de LED de Grau Médico de no mínimo 26 polegadas, com resolução mínima de 1920 x 1200 pixels, com sistema de cor PAL / NTSC e entrada de vídeo compatível com o processador de imagens. Alimentação elétrica 220 Volts, 60 Hz. 01 Insuflador de CO2, com Tela Sensível ao Toque, que permitir ajuste de fluxo de no mínimo 0 a 40 litros/minuto. Permitir ajuste de pressão de no mínimo 0 a 25 mmHg e com display que indique a reserva de gás no cilindro, pressão no</p>
---	---	----	---

14
ME

	<p>paciente, fluxo de gás e volume de gás. Dotado de circuitos de segurança com alarme sonoro e visual. Com sistema de aquecimento externo e autoclavável. Com capacidade de ser controlável através da cabeça da câmera. Acompanha 01 mangueira com filtro acoplável ao insuflador para insuflação de CO2 ao paciente, 02 mangueiras com sistema de aquecimento e 01 mangueira de conexão do insuflador para o cilindro de CO2. Alimentação elétrica 220 Volts, 60 Hz. 01 Gravador de Grau Médico, com capacidade de gravação das imagens em FULLHD, 1920 x 1080. Com entradas e saídas compatíveis com FULLHD. Alimentação elétrica 220 Volts, 60 Hz ou sistema de gravação FULLHD através de USB integrado à processadora de câmera. 02 cabos de fibra óptica de no mínimo 2 metros compatíveis com a ótica e câmera. 02 Endoscópios rígidos autoclavável, compatível com a imagem full HD, visão foro oblíqua de 30 graus, com sistema de lentes de bastão, transmissão de luz por fibra ótica incorporada, ocular grande angular, com diâmetro de 10 mm e comprimento mínimo de 31cm. Deve acompanhar as caixas de esterilização das óticas e uma caixa completa para vídeo, contendo: 01 Cânula de insuflação de Veress 120 mm, 02 Trocaters de 10 mm com válvula torneira, 02 Trocaters de 5 mm com válvula torneira, 01 Trocater de 10mm com ponta protegida, 01 Extrator de apêndice e redutor 10mm/5mm, 01 Cânula de dissecação com gancho de ângulo reto, 01 Pinça fenestrada para fundo de vesícula 36cm, 01 Pinça de apreensão 2X4 Dentes 36cm, 01 Pinça de apreensão fenestrada especial vesícula 36cm, 01 Pinça de dissecação Maryland 36cm, 01m Tesoura curva serrilhada cruzada 36cm, 01 Aplicador de clips médium large 10mm 36cm, 01 Cabo de diatermia, 01 Válvula para tubo de irrigação e aspiração, 01 Tubo para irrigação e aspiração 5mm 36cm, 01 Tubo de irrigação e aspiração 10mm 36cm, 01 Tubo de aspiração e irrigação com ponta agulha 5mm 36cm, 01</p>
	Conteiner para esterilização de todos os instrumentais.

A Recorrente alegou em seu recurso que o equipamento ofertado pela H. Strattner, não atende às seguintes funcionalidades:

- a) "01 insuflador... Com sistema de aquecimento externo e autoclavável;

- b) 01 Microcâmera digital, sistema de cor NTSC com resolução mínima de 1920 x 1080, full HD com 03 sensores de imagem (CCD ou CMOS);
- c) 01 Fonte de iluminação LED, com Tela Sensível ao Toque, com iluminação equivalente a xênon 300 watts;

Verifica-se que o recurso apresentado sequer fora fundamentado com provas cabais que pudessem comprovar a supostas irregularidades apontadas, não passando de meras alegações, com a patente intenção de tumultuar o certame e protelar a finalização do processo, contrariando os princípios basilares que revestem o ordenamento administrativo, tais como o princípio da celeridade, do interesse público e da isonomia.

Vejamos que os argumentos técnicos utilizados pela Recorrente não devem ser considerados, uma vez que apontam supostas irregularidades técnicas, das quais não condizem com as reais funcionalidades presentes no equipamento, que serão esclarecidas a seguir:

i) A Recorrente alega que o equipamento ofertado pela empresa H. Strattner não apresenta um insuflador com sistema de aquecimento externo e autoclavável, sustentando que o edital exige especificamente que o sistema deve conter aquecimento externo autoclavável.

Ocorre que o equipamento ofertado atende a mesma finalidade prevista no edital, visto que o sistema de aquecimento externo autoclavável, não é fator determinante para o bom funcionamento do equipamento, os insufladores ofertados pela H. Strattner da marca "Karl Storz" modelo "UI" possuem sistema de pré-aquecimento interno, o que dispensa a utilização de acessório externo para o funcionamento ou para o procedimento cirúrgico em si. Os insufladores apresentados são reconhecidos em esfera nacional e internacional como equipamentos extremamente confiáveis e com a mais alta e atual tecnologia de insuflação disponível no mercado para procedimentos vídeo laparoscópicos.

Atendendo piamente à finalidade do equipamento indicado no edital, uma vez que possui sistema de aquecimento próprio, ou seja, não fora ofertado equipamento com tecnologia inferior, mas,

sim com tecnologia capaz de atender às necessidades deste I. Órgão, inclusive ao interesse público e da coletividade.

(ii) A Recorrente aduz que o equipamento ofertado pela empresa H. Strattner não apresenta uma Microcâmera digital, sistema de cor NTSC com resolução mínima de 1920 x 1080, full HD com 03 sensores de imagem (CCD ou CMOS), razão pela qual pugna pela desclassificação da arrematante, por supostamente não atender ao requisitos técnicos dispostos no edital.

Da mesma forma, não há que se falar em desclassificação por não cumprimento dos requisitos técnicos propostos no edital, pois, a finalidade do edital será atingida para o fim da aquisição de equipamento para a realização de procedimentos de laparoscopia.

Destaca-se que, o produto ofertado, atinge ao requisito técnico solicitado, tendo em vista que os sensores de imagem emitem a resolução Full HD e extrema qualidade nas definições de cores, conforme indicado no termo de Referência. Em relação aos sensores CMOS, atualmente, possuem tecnologia extremamente elevada sendo inclusive o substituto natural do CCD.

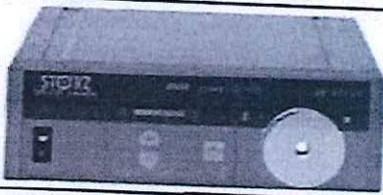
A microcâmera da marca "Karl Storz" modelo "HX", possui alta tecnologia e qualidade em seus componentes, bem como na sua utilização em procedimentos cirúrgicos, atendendo completamente à finalidade das especificações técnicas atribuídas no edital (**conforme se verifica no manual do equipamento anexo**).

(iii) A Recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela empresa H. Strattner não apresenta 01 Fonte de iluminação LED, com Tela Sensível ao Toque, com iluminação equivalente a xênon 300 watts, alegando que o item está em desacordo com as especificações e finalidades técnicas do edital, eis que não atinge à potência indicada.

Tal alegação não merece resguardo, pois, o equipamento apresentado possui duas fontes de luz que emitem a potência de 175 watts cada, somando ambas as potências, o equipamento atinge a potência total de 350 watts, superando a potência mínima indicada no edital.

Observa-se que, o equipamento ofertado pela arrematante "FONTE DE LUZ POWER LED 300" é composto por duas fontes de luz POWER LED 175, que atinge até 350 watts de potência, conforme devidamente demonstrado na imagem colacionada abaixo e utilizada pela empresa Recorrente para tentar induzir esta I. Comissão a erro, vejamos:

**LISTAGEM E REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS PRODUTOS
FONTE DE LUZ FRIA**

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA	
	
REFERÊNCIA	ESPECIFICAÇÃO
TL300	Fonte de luz fria, POWER LED 300 , com módulo LED de alta performance, com SCB integrado, conexão para cabos de LUZ KARL STORZ, tensão de alimentação: 100-240 VAC, 50/60 Hz. Constituído por cabo de força 400A.
	
20161401-1	Fonte de Luz para Endoscopia Karl Storz, modelo POWER LED 175 , Constituído por: Equipamento POWER LED 175 20161420-1, tensão de alimentação: 100-240 VAC, 50/60 Hz e Cabo de conexão SCB, C=100 cm.
20161420-1	Fonte de Luz para Endoscopia Karl Storz, modelo POWER LED 175 , tensão de alimentação: 100-240 VAC, 50/60 Hz.

O edital não especifica que a potência de 300 watts deveria ser atingida por meio de um único equipamento, tampouco proíbe que a utilização de dois itens para composição de um equipamento que atinge a finalidade buscada, qual seja, fonte de iluminação LED com iluminação equivalente a xênon 300 watts.

Diante o exposto, verifica-se que a proposta da Recorrente atende piamente a finalidade do edital, uma vez que o objeto da licitação é a aquisição de equipamentos para bloco cirúrgico para

procedimento de vídeo laparoscópicos, a serem utilizados com o mesmo propósito e finalidade do equipamento que fora ofertado pela H. Strattner.

Ressalta-se que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa e haver igualdade de condições, diante disso, não se pode admitir que o órgão Público limite a participação de processos licitatórios, apenas para determinadas marcas, como se o processo fosse exclusivo para favorecer uma marca específica.

Caso a finalidade do edital seja o fornecimento exclusivo de uma determinada marca, deveria ser aberto processo de inexigibilidade de licitação e não por meio de pregão presencial como ocorreu.

Por esse motivo, a H. Strattner apresentou uma proposta que pudesse igualar suas chances de concorrer e que atendesse a finalidade e os requisitos previstos no ANEXO I - Termo de Referência, disposto no edital, tendo sido classificada como vencedora do pregão para fornecimento do item 5,.

Vejamos que a proposta da arrematante atendeu a todos os requisitos técnicos indicados no edital, bem como a modalidade de licitação e principalmente a finalidade do processo licitatório e do interesse público.

Além disso, o Órgão Público precisa observar o princípio da isonomia que encontra-se respaldado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, onde preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, determinando igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode ocorrer diferenciação entre os licitantes, deste modo, todos devem ter um tratamento isonômico por parte da Administração Pública.

A partir desse princípio, compreende-se que a proposta comercial disponibilizada pela H. Strattner tem o condão de atender a mesma finalidade que as demais propostas apresentadas no processo licitatório, não podendo haver preferência técnica pela marca do material, tendo em vista que a licitação se deu pelo menor preço e não pela modalidade de técnica e preço.

O artigo 3.º da Lei 8666/93 preconiza que os agentes públicos são defesos a emanar atos de convocação ou dispor cláusulas e condições que estabeleçam preferências que possuam o condão de frustrar o caráter competitivo dos licitantes:

“Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Resta, portanto, demonstrado que a decisão emanada pelo Órgão público não merece reparo, devendo ser considerada, uma vez que fora pautada no princípio da isonomia, da finalidade, e do interesse público, resguardados por este ordenamento administrativo e pela Constituição Federal.

Repisa-se, que a Recorrente apresentou material compatível à finalidade da licitação, devendo ser mantida arrematante do item 5, uma vez que sua proposta atendeu a todos os requisitos solicitados no edital.

Ademais, acerca da alegação do descumprimento do item 3.1.1. e do 3.2., tem-se que tais argumentos foram feitos de forma genérica sem ao menos apontar ou demonstrar qual seria o suposto descumprimento ou violação ao edital cometida pela empresa H. Strattner. Não há nem ao menos como contra-argumentar tais insinuações, visto que não estão consubstanciadas em fatos palpáveis, tampouco fundamentadas.

A proposta fornecida pela empresa H. Strattner não altera a ordem indicada no edital, posto que fora ofertado equipamento de acordo com as finalidades e requisitos técnicos solicitados pela I. Comissão, atendendo plenamente a sua destinação final.

Além disso, a empresa H. Strattner apresentou toda documentação pertinente e solicitada no edital, conforme se verifica no próprio certame.

A Recorrente intenta claramente induzir a erro esta I. Comissão, visto que indica que não foi apresentado o registro do equipamento da empresa arrematante, contudo, não especifica de qual item se refere, de forma genérica tenta apontar irregularidade que supostamente fora cometida pela empresa H. Strattner, sem qualquer respaldo para comprovar seus argumentos, não passando de meras alegações sem qualquer força probatória.

Vejamos que o equipamento solicitado no edital é composto por vários itens que possuem registros individuais, sendo estes devidamente apresentados de forma integral e tempestiva.

Além disso, importante destacar que de acordo com a norma RDC 185 da Anvisa, que também fora enviada junto com a documentação, existem acessórios, partes e peças que compõem o equipamento que não são passíveis de Registro no Ministério da Saúde, tal fato é de conhecimento notório não somente à esta I. Comissão, como também às demais empresas que atuam na área da saúde, o que demonstra a patente má-fé da Recorrente, em querer apenas tumultuar o presente certame com a interposição da presente medida, desprovida de qualquer fundamento e provas.

Portanto, diante de todo exposto, resta devidamente comprovado que a empresa H. Strattner cumpriu piamente todos os procedimentos previstos no edital, encaminhando toda documentação necessária, bem como que o equipamento ofertado atende perfeitamente à finalidade requerida por este I. Órgão, conforme os princípios da eficiência, finalidade, do interesse público, da celeridade e do instrumento convocatório, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa H. Strattner vencedora incólume.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, não pode o recurso apresentado pela Recorrente ser aceito, tampouco deferido.

A Administração agiu de forma legal e atendeu aos princípios constitucionais exigidos, tais quais o da eficiência, economicidade, legalidade, moralidade, eficiência e principalmente o princípio da finalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

Posto isso, requer sejam as presentes Contrarrazões conhecidas, julgando-se insubsistente o recurso debatido, para manter incólume a decisão proferida, que declarou a empresa H. Srtattner como vencedora do certame, bem como recusou a proposta da empresa Confiance, eis que esta apresentou documentação vencida, contrariando o disposto no edital.

São Paulo, 07 de novembro de 2019.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Andressa
Kobayashi

Assinado de forma digital
por Andressa Kobayashi
Dados: 2019.11.08 19:24:01
+03'00"

HSTRATTNER & CIA LTDA.
ANDRESSA LOUREIRO KOBAYASHI
OAB/SP 410.137

13
1/2

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **H STRATTNER E CIA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **H STRATTNER E CIA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/01/2019 13:05:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **H STRATTNER E CIA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1156765

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/01/2020 12:54:47 (hora local)**.

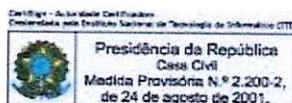
¹**Código de Autenticação Digital:** 69511801191251030256-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b94cc0fab4bbbc25dc1f1b75fc1dc9fb0526df6f57e7793cfaa3d96e0e43fe0bcf5cfbc876972bd0d03
 1c8abc37344c28b981ebb115e3cc47aa7e8101f63e9136





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.250.713/0002-43 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/01/2007
NOME EMPRESARIAL H STRATTNER E CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) H. STRATTNER & CIA. LTDA.		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV DAS AGUIAS	NÚMERO 228	COMPLEMENTO
CEP 88.137-280	BAIRRO/DISTRITO CIDADE UNIVERSITARIA PEDRA BRANCA	MUNICÍPIO PALHOCA
UF SC	ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCOSBECO@STRATTNER.COM.BR	TELEFONE (71) 3114-4219
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/01/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/11/2019 às 15:17:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 13569

Requerente: H. Strattner e Cia LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	11/11/2019	Para análise e providências.

Triunfo, 11 de novembro de 2019.

Maria Eduarda H. da Luz
MARIA EDUARDA H. DA LUZ